

O Princípio da Informação Ambiental Frente ao Acesso à Avaliação Ambiental Estratégica para a Consecução do Desenvolvimento Sustentável

The Environmental Information Principle to Access the Strategic Environmental Assessment for Achieving Sustainable Development

Juliete Ruana Mafra Granado^{a*}

^aUniversidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas, SC, Brasil

*E-mail: julietemafr@univali.br

Resumo

A pesquisa teve por objeto observar o princípio da informação ambiental frente ao acesso à Avaliação Ambiental Estratégica para a consecução do desenvolvimento sustentável. Assim, especificou-se como objetivo investigar a importância da informação ambiental dirigida ao seio social sobre a necessidade da Avaliação Ambiental Estratégica, incentivando a fiscalização acerca de sua aplicabilidade para alcançar o desenvolvimento sustentável. Para atingir tal enfoque, a pesquisa foi dividida em três momentos: no primeiro, realizou-se uma análise sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; na segunda etapa, estudou-se a Avaliação Ambiental Estratégica; já na terceira fase, curial se mostrou identificar os elementos que caracterizam a Avaliação Ambiental Estratégica frente à informação social, em busca do desenvolvimento sustentável. Considera-se, portanto, que a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em mecanismo de análise e avaliação dos níveis mais estratégicos para a tomada de decisões políticas, planos e programas contra as ações com consequentes impactos ambientais, para o fim de prevenir a ocorrência de danos, viabilizando o crescimento ao passo que assegura a proteção ambiental. *É forte instrumento* dando calço à consecução do desenvolvimento sustentável. Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica. Princípio da Informação. Desenvolvimento Sustentável.

Abstract

The research object was to observe the principle of environmental information across the access to the Strategic Environmental Assessment for the achievement of sustainable development. It was specified to investigate the importance of environmental information, addressed to social scope, on the need for Strategic Environmental Assessment, encouraging social supervision about its applicability. To achieve such an approach, the research was divided into three stages: first, we conducted an analysis on the environment and the sustainable development, in the second stage, we studied the Strategic Environmental Assessment; and finally, in the third stage, it was identified elements that characterize the Strategic Environmental Assessment on social information in pursuit of sustainable development. Therefore, it is considered that Strategic Environmental Assessment consists on mechanism analysis and evaluation of the most strategic levels for policy decisions, plans and programs against actions with consequent environmental impacts, in order to prevent the occurrence of environmental damage, enabling growth while ensuring environmental protection, in other words, giving chock to achieving sustainable development. Regarding methodology, the inductive rationale was used through literature.

Keywords: Environment. Strategic Environmental Assessment. Principle of Information. Sustainable Development.

1 Introdução

Por sua racionalidade e força dominante, o ser humano governou sobre a natureza sem se preocupar com o respaldo de proteger um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Ao longo de séculos explorando os recursos naturais, foi tardiamente que o ser humano tomou por si os primeiros ideais de receio sobre a possibilidade de que viesse a ocorrer o esgotamento ambiental num futuro próximo.

Assim, a conduta humana negligente deu decorrência à crise ambiental, fato que fez com que a proteção do meio ambiente passasse a encontrar problemática de interesse social e, por conseguinte, aplicabilidade jurídica. Em especial, o tema tomou pertinência de suma importância, tornando-se pressuposto constitucional em vigor.

Neste sentido, despontou o ideal de desenvolvimento sustentável e a imprescindibilidade de resguardo ambiental

qualitativo, a fim de garantir a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes em favor da manutenção da qualidade de vida para as gerações futuras.

Desta forma, este artigo tem por questão analisar como a proteção ambiental encontra pertinência, demonstrando que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) consiste em instrumento que possibilita o alcance ao desenvolvimento sustentável. Isto considerando o princípio da informação ambiental como garantia de aplicabilidade e fiscalização da AAE.

É crescente a consciência em diversos países e instituições internacionais sobre a necessidade de se discutir como a AAE pode assegurar a implementação do direito fundamental ao meio ambiente sadio, o que não ocorre de forma diferente na ordem jurídica nacional.

A importância e a necessidade de se adotar um instrumento de política ambiental com os objetivos da AAE

são amplamente reconhecidas, embora seu desenvolvimento ainda desperte algumas controvérsias.

Em consonância, o princípio da informação trata-se de preceito do direito ambiental que constrói limiar no sentido de exigir a transparência e o fornecimento de dados para tornar de conhecimento público os danos, impactos e quaisquer tipos de ações que envolvam o meio ambiente. Deixando a sociedade a par do que ocorre com o meio ambiente, bem de uso comum.

Destarte, o objeto da presente pesquisa é o princípio da informação ambiental frente ao acesso à Avaliação Ambiental Estratégica para a consecução do desenvolvimento sustentável. O objetivo geral é o de compreender a importância de uso do princípio da informação na proteção ao meio ambiente. Os objetivos específicos são: a) traçar uma linha de raciocínio entre Avaliação Ambiental Estratégica e o princípio da informação ambiental; b) compreender a importância da manutenção do meio ambiente; c) entender a crise ambiental vivenciada nos dias atuais; d) identificar que Avaliação Ambiental Estratégica pode servir como mecanismo de consecução do desenvolvimento sustentável

O artigo está dividido em três momentos: no primeiro faz-se uma análise sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; o segundo faz considerações sobre a Avaliação Ambiental Estratégica; o terceiro trata da Avaliação Ambiental Estratégica frente à informação social, em busca do desenvolvimento sustentável.

Quanto à metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica indutiva¹. Em diversas fases da pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente²,

da Categoria³, do Conceito Operacional⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁵ (PASOLD, 2008).

2 Desenvolvimento

2.1 O meio ambiente como direito fundamental

Atualmente, não mais se contesta a indispensabilidade de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto dentro da conjuntura jurídica interna, quanto no cenário internacional, sendo aquela um reflexo dos ideários advindos deste.

Esse ideal nada mais é do que a constatação de que o homem precisa do meio ambiente sadio para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

O homem possui duas condições ecológicas: a primeira é biológica, em que ele é integrante da natureza, habita no universo físico e biológico, posiciona-se como parte do ecossistema, ocupa lugar na cadeia alimentar; a segunda é social, na qual o homem é integrante da sociedade, atua sobre a natureza, procura torná-la útil a sua existência, transformando-a para este fim (SILVA, 2007).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu art. 225⁶ prevê a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, objetivando evitar a ideia possível de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio. Já o termo “conservação ecológica” consiste na “gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza maior benefício sustentado para gerações atuais, mas que mantenha sua

1 Pesquisar é identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

2 Explicitação prévia dos motivos, dos objetivos e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.

3 Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.

4 Definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos.

5 Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.

6 Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras” (SILVA, 2007). Por isso, o art. 225 prevê ao poder público o papel de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (BRASIL, 1988).

Meio ambiente, por sua vez, consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981)⁷.

Sobre esse prisma, observa-se que o Meio Ambiente corresponde a Direito Humano Fundamental, o qual configura direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável (ANTUNES, 2005).

Ocorre que a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, em respaldo a sua conservação ecológica, consiste em direito fundamental que, para encontrar eficácia, precisa adotar um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos, a variante de preservação ambiental, analisando os impactos que serão acarretados à natureza com a escolha de uma ou outra atividade, isto consiste na concretização do princípio do desenvolvimento sustentável estratégico (SOARES, 2001).

Até o início da década de 1970, dominava o pensamento mundial no sentido de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não haveria fim. Entretanto, fenômenos como secas, chuva ácida e a inversão térmica alertaram o meio social, fazendo com que essa visão ambiental começasse a ser questionada (REVISTA EM DISCUSSÃO, 2014).

Em 1972, por consequência, convocou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, estabelecendo princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição, dando surgimento ao direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e servindo como o primeiro convite para a elaboração de novo paradigma econômico e civilizatório para os países (ONU, 1972).

Na reunião de Estocolmo, originou-se o momento de constatação e alerta global sobre a degradação ambiental. A Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente descreveu assim: “defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade” (ONU, 1972).

Deste modo, a Conferência de Estocolmo criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, inaugurando a agenda ambiental, permitindo iniciar a relação entre ambiente e desenvolvimento, dando as primeiras referências de Desenvolvimento Sustentável, que na época tinha por termo “ecodesenvolvimento”. Tratou-se dos

primeiros passos para o pensamento verde.

Em 1987, o Relatório Brundtland, feito pela chefe da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conceituou Desenvolvimento Sustentável como: a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades. O Relatório complementa que: um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso às crises ecológicas, entre outras; o Desenvolvimento Sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos (ONU, 1987).

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, realizada no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encarava sua relação com o planeta. Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra foi ocasião em que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, pensando no conceito de Desenvolvimento Sustentável e começando a moldar ações com o objetivo de proteção ambiental (ONUBR, 1992).

De acordo com a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR, 2014), os princípios do Desenvolvimento Sustentável estão implícitos em muitas das conferências deste órgão, incluindo: a Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, ocorrida em Istambul, no ano de 1999; a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, realizada em Nova York, no ano de 1999; a Cúpula do Milênio, feita em Nova York, no ano de 2000 e a Reunião Mundial de 2005.

Os atuais esforços para reduzir a pobreza global centram-se nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2000). Alguns dos ODM fornecem o mote para uma aproximação estratégica à sustentabilidade ambiental. Veja-se:

Respeito pela natureza. É necessário atuar com prudência na gestão de todas as espécies e recursos naturais, de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável. Só assim poderemos conservar e transmitir aos nossos descendentes as imensuráveis riquezas que a natureza nos oferece. É preciso alterar os atuais padrões insustentáveis de produção e consumo, no interesse do nosso bem-estar futuro e no das futuras gerações (ONU, 2000).

Assim, a política ambiental almeja reduzir a deterioração do meio ambiente. Nada mais é do que a firme tentativa de redimir a crise ambiental vivenciada nos dias atuais.

A consciência da crise ambiental se deflagra a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida (LEITE; AYALA, 2010).

⁷ Art. 3, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Sabe-se que um recurso ambiental afetado raramente pode se reconstituir à situação anterior, resultando dano. Nota-se que, seja pela inoperância das políticas preventivas, seja pela impossibilidade de sua aplicação, existem cada vez mais danos ambientais (FERREIRA; LEITE, 2004).

Os fatos apontam para um fenômeno cruel: a poluição e os danos não conhecem fronteiras e, portanto, uma luta para preveni-los ou remediar suas consequências só seria realizável em âmbito global (SOARES, 2001).

Assim, o direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a ordem global (MILARÉ, 2009), tal qual a questão ambiental.

No pensamento de Mateo (1991, p.27):

[...] en todos los países más o menos industrializados se há generalizado un clima de opinión en torno a los problemas del medio. Este tipo de preocupaciones va más allá de las simples ilusiones naturistas o de la demanda colectiva de mejoras sanitarias. Puede afirmarse que ha ido surgiendo una indudable reflexión ecológica que ha impulsado por doquier reformas institucionales, aunque todavía no haya avocado a las grandes mutaciones organizatorias que la humanidad precisa.

Há que se repensar e se aplicar um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras e uma política que tenha como base a preservação dos recursos naturais em longo prazo (LEITE; AYALA, 2010).

Neste íterim, permeando o cenário jurídico interno, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe sobre o termo “desenvolvimento” e ao tratá-lo, o faz como seu valor supremo (preâmbulo⁸) e como seu objetivo fundamental conforme Art. 3º, II, da Constituição⁹ (BRASIL, 1988).

Ora, ao tempo em que a Constituição menciona “desenvolvimento”, quer, necessariamente, vinculá-lo à condição de sustentável, pois sem que o sentido de sustentabilidade esteja subentendido para adjetivá-lo, não há aceitação compatível para com a dignidade da pessoa humana, bem como ao bem-estar, e com os demais princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim como, adiante, passa a usar o termo “desenvolvimento equilibrado”, no art. 174, parágrafo primeiro, da Constituição¹⁰ (FREITAS, 2012).

Desta feita, à luz da Constituição, o novo desenvolvimento (que é o sustentável), é moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio. O ambiente sustentável é uma escolha

valorativa de assento constitucional (FREITAS, 2012).

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas interrelações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço (MILARÉ, 2009). Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável.

Em suma, Fiorillo (2011, p.92) diz que: considera-se o “Desenvolvimento Sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”.

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem-estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Para tanto, imperioso que o discurso sustentável saia do ideal utópico para se tornar mecanismo de implementação efetivo ao tempo contemporâneo, dentre as variadas e possíveis – até mesmo necessárias – medidas, demonstra-se o fomento trazido pela ideia da Avaliação Ambiental Estratégica.

2.2 Avaliação ambiental estratégica

A Avaliação Ambiental Estratégica é instrumento que vem ganhando repercussão no cenário jurídico global, em favor de respaldar o Direito Ambiental.

No que concerne à terminologia Avaliação Ambiental Estratégica, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil (BRASIL, 2002), por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos - SQA, menciona que:

A expressão avaliação ambiental estratégica corresponde à tradução direta da inglesa *strategic environmental assessment*, designação genérica que se convencionou adotar para identificar o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas. Tanto em inglês como em português a expressão não reúne o consenso dos profissionais da área de meio ambiente. A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de meio ambiente e estratégia, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. [...] Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portanto, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade (BRASIL, 2002).

8 Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, ‘o bem-estar’, ‘o desenvolvimento’, a igualdade e a justiça como ‘valores supremos’ de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

9 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional;

10 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do ‘desenvolvimento nacional equilibrado’, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Já quanto à conceituação, vê-se que definir a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE não é tarefa fácil, poucos que se aventuram sobre o tema, chegam a entender que a AAE é a avaliação ambiental de políticas, planos e programas. E muitos conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas (PARTIDARIO, 2007).

Sobre a temática, Riki Therivel (2010, p.3) diz que: “a avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem por objetivo integrar o meio ambiente e considerações sustentáveis no processo de tomada de decisões estratégicas”.

Sadler e Verheem (1996 *apud* EGLER, 2013) lecionam que a AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais.

Sobre o tema, Partidário (2007) conceitua a AAE conforme segue:

Avaliação Ambiental Estratégica é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

Para Silva (2010, p.301), anota-se a Avaliação Ambiental Estratégica no seguinte:

Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – é o termo usado para descrever o processo de avaliação dos impactos ambientais de ações estratégicas que ocorrem em todos os níveis decisórios governamentais que precedem a fase de projetos específicos. Ou seja, é uma forma de análise e avaliação de impacto de ações e consequências ambientais nos níveis mais estratégicos de decisão das Políticas, Planos e Programas – PPP – de intervenção estatal, sejam setoriais, regionais, ou em áreas programáticas. A AAE seria, então, um instrumento de política ambiental sistemático, público, participativo e democrático, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável através da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas.

Sadler e Verheem (1996 *apud* EGLER, 2013) indicam que os blocos de construção da abordagem estratégica para a avaliação ambiental derivam das experiências com a AIA de projetos, logo, experiências passadas e as lições adquiridas em aplicações de políticas e de planejamento de instrumentos baseados em AIA, orientam os estudos contemporâneos sobre a AAE.

Entretanto, o conceito de Avaliação Ambiental Estratégica não deve se confundir com a ideia de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), isso é o que orienta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil (BRASIL, 2002). Veja-se.

A AAE é um instrumento de caráter político e técnico e tem a ver com conceitos e não com atividades específicas em termos

de concepções geográficas e tecnológicas. Pode-se concluir, portanto, que a AAE não se confunde com: a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatórios de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento.

Neste diapasão, Souza (2007, p.3) diz que a Avaliação Ambiental Estratégica “é a face da ‘avaliação de impacto ambiental’ que pode, no caso da realidade institucional brasileira, exercer importante papel no processo de desenvolvimento na maneira de se fazer avaliação de impacto ambiental” e, complementa que: “sobretudo, no uso da avaliação de impacto ambiental como instrumento de direcionamento do planejamento urbano”.

Ademais, Egler (2013, p.3) orienta que existem três tipos principais de ação que comportam serem submetidas ao processo da Avaliação Ambiental Estratégica, as quais são:

1) PPP setoriais (e.g. energia e transporte); 2) PPP relacionados com o uso do território, o qual cobre todas as atividades a serem implementadas em uma determinada área e; 3) políticas ou ações que não necessariamente se implementam por meio de projetos, mas que podem ter impactos ambientais significativos (e.g. política de incentivos ou de créditos). O principal problema com essa tripla contextualização da aplicação do processo de AAE é a natureza integrada desses três tipos de ações apontadas, uma vez que é impossível discutir uma política, plano ou programa setorial sem ligá-los ao território onde serão implantados, e também ao contexto político e ideológico onde a política, o plano e o programa foram concebidos e aprovados.

Desta maneira, é compreensível que a designação da AAE no Brasil e na União Europeia seja a mesma exprimida em todo o seio global, vista como um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais das políticas estatais, isto com o escopo de viabilizar a consecução do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Na legislação ambiental brasileira, não há qualquer norma específica institucionalizada sobre o tema em âmbito nacional, isto para a regulamentação de seu processo.

Não restam dúvidas de que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) encontra real pertinência e importância para atuar diretamente no alcance do exercício do desenvolvimento sustentável.

2.3 Avaliação Ambiental Estratégica frente à informação social: a busca do desenvolvimento sustentável

A Avaliação Ambiental Estratégica consiste em mecanismo de análise e avaliação dos níveis mais estratégicos para a tomada de decisões políticas, planos e programas contra as ações com consequentes impactos ambientais, para o fim de

prevenir a ocorrência de danos, viabilizando o crescimento ao passo que assegura a proteção ambiental. É forte instrumento dando calço à consecução do desenvolvimento sustentável.

Sobre o tema, a Avaliação Ambiental Estratégica apresenta quatro conceitos básicos constituintes, os quais são: Ambiente, “Sustentabilidade”, Estratégia e Avaliação. A Sustentabilidade, baseando-se no termo sustentável, significa aquilo que pode ser mantido ao longo do tempo. Ela pode se designar pelo estado ou processo resultante do cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável num longo prazo e em todos os níveis (PARTIDÁRIO, 2007).

Deste modo, a AAE pode também desenvolver um significativo papel a fim de trazer fortalecimento e integração em favor da questão ambiental na tomada de decisão sobre políticas e planejamento, o que por sua vez acaba por contribuir diretamente na aplicação do ideal de desenvolvimento sustentável (THERIVEL, 2010).

Assim, a AAE é capaz de inserir influência direta no desenho das PPP, a fim de que, por ora, passem a realmente valorizar a prevenção ambiental, levando em conta os impactos socioambientais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável (SANCHEZ, 2008).

A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE corresponde a instrumento de apoio à tomada de decisão que possibilita contribuir para reforçar o compromisso da sociedade com o Desenvolvimento Sustentável, a gestão eficiente de recursos e a Economia Verde. Isto porque para uma AAE robusta é indispensável que se faça uma plataforma de diálogos com agentes relevantes aos níveis geográfico e administrativos, implementando, assim, regras a favor da consecução do desenvolvimento sustentável (PARTIDÁRIO, 2007).

Ora, “o processo de AAE pode vir a representar uma das soluções a resolver as limitações no processo de AIA e, sobretudo, para efetivamente implementar a sustentabilidade no processo de desenvolvimento”, indica Egler (2013, p.14).

Por todo o esboço desenvolvido, é perceptível que a AAE consiste em mecanismo processualístico que demonstra em sua própria base conceitual, assim como na estrutura de seus objetivos, um ideal entrelaçado aos interesses sustentáveis e anseios de contribuir em favor da aplicabilidade do desenvolvimento sustentável.

Neste limiar, indaga-se: qual o papel do princípio da informação social, considerado na vertente ambiental, para instrumentalizar a Avaliação Ambiental Estratégica na consecução do desenvolvimento sustentável? Para tanto, importa compreender o que se designa pelo princípio da informação social, e mais precisamente o direito à informação ambiental.

Em 1972, no contexto a Declaração de Estocolmo, em seu princípio 20, foi que pela primeira vez se deu ênfase

à importância do livre intercâmbio de experiências e de informação atualizada a respeito da situação ambiental. Assim, despontou o direito de acesso à informação como garantido no âmbito internacional, que traçou diretrizes importantes para essa consagração. Veja-se:

Princípio 20: Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países (ONU, 1972).

Em sequência, no decorrer do ano 1988, a Convenção de Aarhus, acordo assinado na Dinamarca entre os países que fazem parte da Comunidade Europeia, consiste num forte modelo para influenciar a legislação interna e privilegiar o acesso do cidadão à informação ambiental. Trata-se de tratado que pressupõe a ideia de melhoria do acesso do público à informação e à justiça, assim como uma maior participação destes na tomada de decisões em matéria de ambiente, tem como consequência uma melhor aplicação do direito ambiental (ONU, 1988).

Adiante, em 1992, a Declaração do Rio de Janeiro, Rio-92, em seu princípio 10, enalteceu a importância da participação social, entendendo que cada indivíduo prescinde acessar, adequadamente, a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas. Conforme o que segue:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurando a participação, em nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONUBR, 1992).

Neste íterim, o ordenamento jurídico brasileiro também fez o devido reconhecimento do direito de acesso à informação como preceito fundamental. O direito à informação possui assento em vários dispositivos constitucionais, entre eles no rol do art. 5º. O inciso XIV prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Em sentido semelhante, o inciso XXXIII refere que os cidadãos “têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Ainda, no corpo constitucional do Art. 220¹¹ explicita o direito que a coletividade detém não

11 Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

só à informação como de ser informada (BRASIL, 1988).

No que concerne ao acesso à informação na esfera ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seus artigos 6º, § 3º, e 10º¹², já previa o Princípio da Informação Ambiental (BRASIL, 1981). À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, § 1º, VI, incumbiu ao poder público promover a educação e conscientização ambiental (BRASIL, 1988).

Em consonância, o Decreto nº 5.098 (BRASIL, 2004), que regulamenta sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, em seu art. 2º, dispõe que são princípios reconhecidos como gerais do direito ambiental brasileiro, que orientam o P2R2: o princípio da informação; o princípio da participação; e o princípio da prevenção.

Sobre o tema Canotilho e Moreira (1993) constituíram o direito à informação tem três níveis: o direito de informar, ou seja, a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem; o direito de se informar, liberdade de buscar as informações e não ser impedido para tanto; e o direito de ser informado, a versão positiva do direito de se informar, ser mantido informado pelos meios de comunicações disponíveis e pelos poderes públicos.

Ademais, Machado (2010, p.97) esclarece que: “a informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais, para manifestar-se”.

Para Fiorillo (2011, p.119), o princípio da informação está vinculado ao princípio da participação “[...] denota-se presentes dois elementos fundamentais para a efetivação dessa ação em conjunto: a informação e a educação ambiental”. Assim, o princípio da informação possui relação com o princípio da participação sendo a educação ambiental um de seus instrumentos de efetivação.

Segundo Kloepfer (1998 *apud* DEL’OLMO, 2007), é indiscutível que a informação social sobre as questões ambientais faz diferença na preservação do meio. Isto porque frente a insuficientes informações sobre as condições do meio ambiente e as causas dos danos ambientais, não será possível implantar uma política ambiental de caráter efetivo. É assombroso como o aumento do conhecimento lógico-jurídico ambiental e seu aperfeiçoamento sobre o estado ambiental também faz aumentar a necessidade de informações do Estado. Neste sentido, é certo que o cidadão precisa de informações suficientes para que tenha um comportamento

ecologicamente correto, somente assim se alcança uma verdadeira conscientização social.

Retomando a indagação inicial, conceitua-se a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) como: “instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”, conforme Partidário (2007, p.9).

Neste mesmo sentido, Partidário (2007, p.21) bem esclarece a relação entre a AAE e o acesso à informação social acerca das atuais circunstâncias que envolvem o meio ambiente. Veja-se:

Um dos méritos da AAE é a criação de processos de transparência em relação a decisões de estratégia. A transparência reside não apenas na informação clara sobre as decisões que são tomadas, e na sua justificação, mas também na tomada em consideração de diferentes perspectivas que representam os valores da sociedade, fundamental em processos de sustentabilidade. A AAE deve assim assegurar uma perspectiva ampla, holística, transversal e integrada num horizonte de longo prazo.

Neste sentido, a resposta ao anseio é de que a obtenção de qualquer prevenção ambiental persiste no conhecimento geral acerca das mazelas ambientais, bem como na publicidade das medidas em prol da diminuição ou limitação dos danos gerados. A educação ambiental perfaz como pilar para a consecução de qualquer instrumento em favor do processo protetivo. É evidente que a Avaliação Ambiental Estratégica cria um processo de transparência sobre o meio ambiente, ao passo que só poderá ser efetivada diante do acesso às informações ambientais, gerando, assim, seu estudo estratégico.

Desta forma, é nítido que a Avaliação Ambiental Estratégica encontra relação de dependência e contribuição para com o princípio da informação ambiental, exigindo e possibilitando a melhor participação social na busca do desenvolvimento sustentável.

3 Conclusão

Ao se falar em meio ambiente, há que se considerar a imprescindibilidade da sua preservação. Ao longo da maior parte da existência humana, o homem viveu extraindo dos recursos naturais tudo de que necessitava, ou ainda, explorando o meio ambiente em favor de consumos naturais e artificiais, os quais destoaram consideravelmente o equilíbrio ambiental.

Para tanto, foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

12 Lei nº 6.938/1981. Art. 6º. § 3º: Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Lei nº 6.938/1981. Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Houve-se por bem figurar um novo paradigma, na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Por este contexto, é assente que o pensamento de crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante, ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do desenvolvimento em vista da sustentabilidade. Por este norte, o que se passa a indagar é como se pode trazer aplicabilidade para o desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, a Avaliação Ambiental Estratégica se afigura como uma das ferramentas ambientais passíveis de avaliar os impactos ambientais antes mesmo da política, programa ou plano que o causará. É a tomada de decisão estratégica, viabilizando um estudo acurado e específico sobre o possível dano ambiental que porventura seria decorrente, o que permite sua total minoração ou até mesmo, a incoerência deste.

Nota-se que a Avaliação Ambiental Estratégica se mostra como um dos mecanismos imediatistas ao alcance do Desenvolvimento Sustentável. Atuando como estudo avaliativo desde as primeiras formulações, até o processo de desenvolvimento estratégico das políticas, planos ou programas de ação, prevenindo a degradação ambiental.

Assim, a Avaliação Ambiental Estratégica consiste em método preventivo dos danos ambientais, que pressupõe a conquista de uma educação ambiental hábil a respaldar sua aplicabilidade.

Por fim, curial compreender que sem o acesso à informação social sobre os danos ambientais e sem os estudos estratégicos, intangível se falar na AAE. Além disso, sem a fiscalização da sociedade sobre a aplicabilidade do instrumento de proteção ambiental, inviável se usar da AAE. Antes de tudo, sem a educação ambiental sobre os danos e a respeito da necessidade de alcance efetivo do desenvolvimento sustentável, incongruente se falar em AAE. Logo, sem a garantia do princípio ao acesso à informação social, impossível considerar a instituto da AAE para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Referências

ANTUNES, P.B. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Constituição de 1988*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. *Decreto nº 5.098*, de 3 de junho de 2004. Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). *Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica*. Brasília: MMA/SQA, 2002.

CANOTILHO, J.J.G.; MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

EGLER, P.C.G. *Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica*. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/166/160. Acesso em: 13 ago. 2013.

FERREIRA, H.S.; LEITE J.R.M. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, C.A.P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

DEL'OLMO, E.C. *Informação ambiental como direito e dever fundamental*. 2007. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Ceroli.pdf> Acesso em: 20 abr. 2014.

LEITE, J.R.M.; AYALA, P.A. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática*. São Paulo: RT, 2010.

MATEO, R.M. *Tratado de Derecho Ambiental*. Madrid: Trivium, 1991.

MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, E. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declarações do Milênio das Nações Unidas*. Nova Iorque: Cimeira do Milênio, 2000. Disponível em: http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente*. Conferência de Estocolmo. 1972. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção de Aarhus*. 1988. Disponível em: <http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum. *Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1987. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ONUBR. *Declaração do Rio de Janeiro em 1992*. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2014.

ONUBR. *A ONU e o meio ambiente*. 2014. Disponível em: <http://unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

PARTIDÁRIO, M.R. *Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica*. Portugal: Agência Portuguesa do Ambiente, 2007.

PASOLD, C.L. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. Florianópolis: Millennium, 2008.

SANCHEZ, L.E. *Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil*. In: DEBATE RUMOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NO BRASIL, 2008, São Paulo. Disponível em: www.iea.usp.br>. Acesso em: 29 set. 2014.

REVISTA EM DISCUSSÃO. *Da Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente humano*, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

SILVA, F.R. Avaliação Ambiental Estratégica como Instrumento de Promoção do Desenvolvimento Sustentável. UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil. *Rev. Direitos Fundamentais*

Democracia, v.8, n.8, 2010.

SILVA, J.A. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, C.M.M. *Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): limitações dos estudos de impacto ambiental (EIA)*. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS, 17, São Paulo, 2007.

SOARES, G.F.S. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

THERIVEL, R. *Strategic Environmental in Action*. Washington: Earthscan, 2010.